



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME, em face de decisão pela sua inabilitação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº SI-TP004/2020, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso em epígrafe.

Senador Pompeu– CE, 25 de setembro de 2020.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL

Recebido:
25/09/2020
Luiz Ibervan
LUIZ IBERVAN FERNANDES RAMOS
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
PORTARIA Nº 216/2019



À Secretaria de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP004/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME.

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada em virtude de não ter apresentado atestado técnico de execução de obra similar, a fim de demonstrar a capacidade técnica operacional da interessada em executar o serviço objeto desta contratação, caso se sagrasse vencedora do certame, desatendendo, portanto, ao exigido no item 4.2.4.2 do Edital, a saber:



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU



CUIDANDO DAS PESSOAS

“4.2.4.2-Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprove que a licitante executou obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado ou superior.”

Em sua peça recursal, alega, em suma, que teria feito a juntada do documento supra exigido, conforme se observa do excerto abaixo retirado do recurso remetido:

“A recorrente apresentou documentação suficiente para cumprir todas as exigências legais e regulares específicas no edital.

A empresa foi inabilitada sob alegação de não ter apresentado atestado de capacidade técnica, entretanto, comprovou sua capacidade através dos documentos juntados, ao contrário do que alega a comissão de licitação.”

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que diz respeito ao questionamento veiculado na peça recursal a que ora nos reportamos, impera seja registrado que a Administração Pública deve sempre zelar pela segurança dos atos e procedimentos. Não se trata de impor exigências desarrazoadas, mas aquilo que se faça suficiente para resguardar o poder público, se cercar das cautelas necessárias a evitar qualquer descompasso que interfira no seu objetivo maior, qual seja, a consecução do interesse coletivo.

Deste modo, em verdade, o elemento ensejador da inabilitação da empresa ora recorrente, a saber, ausência de atestado de capacidade técnica nos documentos de habilitação, refere-se à comprovação de que a licitante, pessoa jurídica, possui capacidade técnica para desempenhar o objeto licitado.

Neste mote, a capacidade técnico-operacional, deve ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU



CUIDANDO DAS PESSOAS

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

(...)

23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tomariam inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

(...)

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU



CUIDANDO DAS PESSOAS

levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

(...)

Voto:

19. Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos: "As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento." [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU



CUIDANDO DAS PESSOAS

20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.1

Desta forma, **a não apresentação do atestado supracitado, enseja a inabilitação da licitante**, vez que, esta deixa de comprovar sua capacidade técnica operacional para adimplir com o objeto que venha a ser contratado caso se sagre vencedora do certame.

Nessa oportunidade, segue a exigência editalícia que motivou a inabilitação da empresa recorrente, *in verbis*:

“4.2.4.2-Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado ou superior.”

In casu, observa-se o descumprimento a exigência editalícia supra, desrespeitando o preceituado pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo)

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU



CUIDANDO DAS PESSOAS

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.*¹ (grifo)

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de forma impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.³ (grifo)

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que **concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Por fim, em razão de todo o exposto, RATIFICAMOS a decisão dantes proferida, mantendo INABILITADA a empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA para a Tomada de Preços nº SI-TP 004/2020.

DA DECISÃO

Diante do exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso, ratificando a decisão que inabilitou a empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA para concorrer ao certame em epígrafe.

Senador Pompeu – CE, 25 de setembro de 2020.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da Comissão de Licitação



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP004/2020

OBJETO: Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento na sede e nos distritos do Município de Senador Pompeu, através da Secretaria de Infraestrutura.

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação que NÃO deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP004/2020, cujo objeto é Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento na sede e nos distritos do Município de Senador Pompeu, através da Secretaria de Infraestrutura, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 25 de setembro de 2020.

Luiz Ibervan F. Ramos
Luiz Ibervan Fernandes Ramos
Secretário de Infraestrutura

LUIZ IBERVAN FERNANDES RAMOS
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
PORTARIA Nº. 278/2019